



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

MENSAGEM N.º 017/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Aracaju,**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Ementa: Altera o art. 164 da Lei n.º 1.547, de 20 de dezembro de 1989, e alterações posteriores, que institui o Código Tributário Municipal e Normas do Procedimento Administrativo Fiscal, e dá providências correlatas.

De acordo com as normas e preceitos assegurados na Lei Orgânica Municipal, que tratam da necessária participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo para consecução de medidas que propiciem benefícios à população aracajuana, é com satisfação que venho à presença de Vossas Excelências, para apresentar e submeter proposição da mais acentuada importância.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

MENSAGEM N.º 017/2024

Assim entendendo, estou encaminhando, com a presente Mensagem, um Projeto de Lei Complementar contendo proposta que “Altera, o art. 164 da Lei n.º 1.547, de 20 de dezembro de 1989, e alterações posteriores, que institui o Código Tributário Municipal e Normas do Procedimento Administrativo Fiscal, e dá providências correlatas”.

Este Projeto de Lei Complementar está sendo apresentado a essa Casa Legislativa com base na prerrogativa conferida ao Prefeito do Município de apresentar proposições, iniciando, portanto, o respectivo processo legislativo, conforme consta do art. 105, “caput”, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto da deliberação sobre a matéria constante desse anexo Projeto de Lei Complementar, por parte dessa ilustre Câmara Municipal, o necessário respaldo legal reside na competência que lhe é assegurada para dispor, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, sobre todas as matérias de competência do Município, em especial, quanto ao presente caso, sobre tributos municipais, na forma estabelecida no art. 90, “caput” e inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A isenção é uma das formas de exclusão do crédito tributário que resulta na dispensa do pagamento do tributo para os créditos futuros, ou seja, ainda não constituídos. Exigindo-se, lei específica, tendo em vista os princípios da legalidade e indisponibilidade dos bens públicos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

MENSAGEM N.º 017/2024

Nesse sentido, quanto às isenções previstas na alínea “h” do art. 164 do Código Tributário Municipal, o objetivo do Projeto de Lei Complementar em comento, é dar maior celeridade e efetividade a este instituto, na medida em que, para aqueles imóveis cujo valor venal, no exercício da solicitação, não ultrapasse R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), bem como o imóvel pertencente a pessoa com renda familiar bruta mensal ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), desde que, em ambas as hipóteses, sejam utilizados para a residência do seu titular e que não possua outro imóvel, construído ou não, são isentos do IPTU.

Ademais, a renúncia de receita decorrente desses projetos será compensada com o incremento previsto na arrecadação, resultante da maior efetividade da cobrança e do crescimento orgânico do cadastro imobiliário devido às novas construções na cidade.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Constando, assim, desta Mensagem, esses esclarecimentos e essas razões a respeito do assunto, creio ter justificado a apresentação desse Projeto de Lei Complementar que, altera o art. 164 da Lei n.º 1.547, de 20 de dezembro de 1989, e alterações posteriores, que institui o Código Tributário Municipal e Normas do Procedimento Administrativo Fiscal, e dá



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

MENSAGEM N.º 017/2024

providências correlatas, e, por assim acreditar, deixo esse mesmo Projeto de Lei Complementar entregue à criteriosa deliberação de Vossas Excelências.

Em face, pois, do exposto nesta Mensagem, e do que está consubstanciado no próprio texto desse anexo Projeto de Lei Complementar, espero que o mesmo seja acolhido e aprovado por essa ilustre Câmara Municipal.

Por fim, reafirmo à Vossas Excelências as minhas expressões de estima e consideração.

Aracaju, 03 de julho de 2024.

EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2024**

Altera o art. 164 da Lei n.º 1.547, de 20 de dezembro de 1989, e alterações posteriores, que institui o Código Tributário Municipal e Normas do Procedimento Administrativo Fiscal, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 164 da Lei n.º 1.547, de 20 de dezembro de 1989, e alterações posteriores, que institui o Código Tributário Municipal e Normas do Procedimento Administrativo Fiscal, alterada a alínea “h”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. ...

a)

.....

h) O imóvel cujo valor venal, no exercício da solicitação, seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), bem como o imóvel pertencente a pessoa com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, vigente no Município, cujo valor venal, no exercício da solicitação, seja igual ou inferior a R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), desde que, em ambas as hipóteses, sejam utilizados para a residência do seu titular e que não possua outro imóvel, construído ou não;

i) ...

j) ...



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2024

§ 1º ...

§ 2º ...”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 169º da Emancipação Política do Município.